



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13886.000491/00-41
Recurso nº. : 151.441
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : HARRY BRECHMACHER JÚNIOR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.711

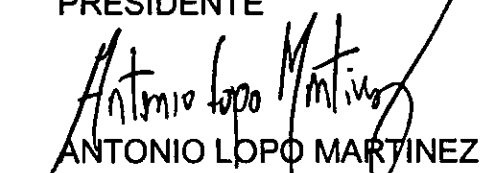
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - É improcedente o lançamento cuja omissão de rendimentos é ilidida por meio de provas hábeis e idôneas apresentadas pelo sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARRY BRECHMACHER JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000491/00-41
Acórdão nº. : 104-22.711

Recurso nº : 151.441
Recorrente : HARRY BRECHMACHER JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, HARRY BRECHMACHER JÚNIOR, CPF No. 062.836.618-31, foi lavrado Auto de Infração de fls. 20/24, relativo ao IRPF /1999 onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foram alterados os seguintes valores:

- 1) Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, da fonte pagadora, Irmandade de Misericórdia de Americana, no valor de R\$ 22.279,73;
- 2) Glosa de Despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00, declarado como pago para o Sr. Feiz Abrahão;
- 3) Imposto de renda retido na fonte, foi adicionado o valor de R\$ 2.074,78.

Em razão disto, foi apurado um imposto de renda pessoa física - suplementar de R\$ 7.379,65.

O contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 01/04, em 06/09/2000, acompanhada dos documentos de fls. 05/19 e 25/27, argumentando:

- que exerce profissão de médico, prestando serviços à pessoas jurídicas de forma direta e nos locais destas; por outro lado possui consultório no qual presta atendimento a pessoas físicas que possuem plano médico da Irmandade de Misericórdia de Americana (Hospital São Francisco). Como remuneração os conveniados pagam a esta que, por sua vez, repassa a ele;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000491/00-41
Acórdão nº. : 104-22.711

- dentro desta prestação de serviços, em seu consultório, possui despesas que são inerentes ao exercício da profissão;

- escriturou livro caixa e procedeu aos lançamentos dos valores decorrentes da prestação dos serviços às pessoas físicas dos conveniados do Hospital São Francisco de forma mensal e como lhe impunha a obrigação tributária;

- não existiu a apontada omissão de receita da Irmandade de Misericórdia de Americana, pois esta receita foi lançada no livro caixa e oferecida à tributação na sua declaração de ajuste anual;

- embora decorrente de serviços prestados às pessoas físicas a fonte pagadora destas receitas foi a pessoa jurídica, logo se a receita deveria ser declarada de outra forma, não houve omissão de rendimentos e sim mera irregularidade de lançamentos;

- os valores de rendimentos não sofreriam alterações, pois somente deveria ser incluído o valor de R\$ 22.379,73 como rendimento de pessoa jurídica e excluí-lo do rendimento de pessoas físicas;

- a glosa das despesas médicas referente aos pagamentos feitos ao Sr. Feiz Abrão, em razão de este ser pessoa catalogada como fornecedora de recibos médicos sem a respectiva prestação de serviços, não pode persistir, pois esta circunstância não pode desnaturar os lançamentos realizados na medida em que a eventual existência de restrições tributárias ao agente recebedor não pode atingi-lo.

- Posteriormente, através do documento de fls. 39, o contribuinte desiste da impugnação relativamente à glosa da despesa médica.

Analisando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da DRJ de Campo Grande-MS decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, indicando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000491/00-41
Acórdão nº. : 104-22.711

não existir provas que atestem que efetivamente teria ocorrido um erro no preenchimento da declaração. A situação se caracterizaria no entender da autoridade recorrida como irracional. Como poderia o contribuinte incluir os rendimentos e abrir mão do imposto retido na fonte que lhe favorecia consideravelmente.

Irresignado com a decisão, com ciência em 21/02/2006, o contribuinte, ora recorrente, apresentou recurso voluntário em 14/03/2006 (fls. 55/58) com os seguintes argumentos:

- a) Solicita nova avaliação do Auditor Fiscal, quanto a queixa de omissão de receita;
- b) Indica que ocorreu na verdade um erro no preenchimento da declaração;
- c) Apresenta declaração retificadora e com essa nova declaração solicitando a restituição de R\$ 3.597,95;
- d) Indica que já foi autuado pela mesma infração - omissão de receita e após exame minucioso foi extinto totalmente o débito.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000491/00-41
Acórdão nº. : 104-22.711

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

À luz da legislação tributária, os rendimentos recebidos em razão do trabalho assalariado devem ser oferecidos à tributação, exceto os rendimentos isentos ou sujeitos à não-incidência do imposto.

No caso concreto, o recorrente afirma que os rendimentos objeto da lide não foram omitidos, mas sim informados no livro caixa e transpostos para a linha correspondente a rendimentos auferidos de pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício de 1999.

No seu recurso o recorrente apresenta basta documentação comprobatória às fls. 104 a 199 que respalda os lançamentos escriturados no seu livro caixa de fls. 05 a 19. Apreciando os referidos documentos verifica-se que os rendimentos declarados pela fonte pagadora já foram efetivamente incluídos entre os rendimentos recebidos de pessoa física.

Nesse sentido também já se pronunciou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília em auto de infração semelhante do exercício de 2000 lavrado contra o recorrente, às fls. 196 a 198, na qual naquela situação concreta foi reconhecido o erro de fato no preenchimento e julgado o lançamento improcedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

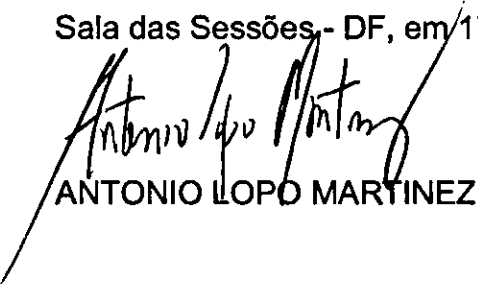
Processo nº. : 13886.000491/00-41
Acórdão nº. : 104-22.711

Revisando os documentos, constata-se que no exercício de 1999 também ocorreu o erro no preenchimento da declaração, e, portanto, não houve a suposta omissão de rendimentos apontada no auto de infração.

Nesse contexto entendo que essa parte do lançamento não pode ser mantida. Observe-se, entretanto, que na parte relativa as despesas médicas glosadas, estas já foram devidamente acolhidas pelo próprio recorrente conforme depreende-se dos documentos de fls. 39.

Diante do conteúdo do pedido, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, afastando da base de cálculo a omissão de rendimentos de pessoa jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007



ANTONIO LOPO MARTINEZ